

EMENDA N° - CE
(ao PLS nº 179, de 2015)

Dê-se ao inciso II do § 8º do art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 8º

I -

II - entre os cursos com conceitos 3 e 4, aqueles oferecidos nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de modo que sejam destinados para essas regiões, pelo prazo de 10 anos, pelo menos 40% (quarenta por cento) dos financiamentos nos cursos que não obtiveram conceito máximo”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os indicadores construídos a partir de médias estatísticas são propícios a distorções e, por conseguinte, ao cometimento de injustiças, quando utilizados como parâmetro para distribuição de benefícios. No caso da destinação de recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) ora proposta, a região Centro-Oeste, como um todo, seria lesada em razão da situação peculiar do Distrito Federal, cujos indicadores de educação superior são equiparáveis aos do Estado de São Paulo. Quanto aos demais entes federados da região, é sabido que, nem de longe, podem ser comparados aos das regiões Sul e Sudeste. Dessa forma, esta emenda tem o propósito de dar atenção a esse aspecto das estatísticas e, com isso, aumentar a consistência e o mérito do projeto.

Sala da Comissão,

Senadora **SIMONE TEBET**